

Decreto nº 4.016, de 25 de março de 2013.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO  
ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, E  
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 77 da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, alterada posteriormente,

**Decreta:**

**Art. 1º.** As contratações de serviços e as aquisições de bens, materiais ou produtos, quando realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração municipal direta e autarquias municipais ficam submetidas às disposições deste Decreto.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços - SRP :** conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II - Ata de Registro de Preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III - Órgão Gerenciador:** unidade administrativa da estrutura do órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

**IV - Órgão Participante:** unidade administrativa que participa dos procedimentos iniciais do SRP e dos resultados lançados na Ata de Registro de Preços;

**V - Preço Registrado:** o menor preço obtido na licitação para Registro de Preços;

**VI - Classificado:** licitante que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto em fornecer para a Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** O SRP será adotado, preferencialmente, quando:

**I -** pelas características dos bens, materiais, produtos ou serviços, houver necessidade de contratações frequentes;

**II -** a aquisição ou a contratação servir para atendimento de mais de uma unidade administrativa ou de um programa de trabalho;

III - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único.** Desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica, a contratação de compra de bens e de serviços de informática poderá ser efetuada através do Registro de Preços.

**Art. 3º.** A licitação para Registro de Preços será realizada nas modalidades de concorrência pública ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1.993, e 10.520, de 17 de julho de 2.002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado pela Secretaria de Planejamento, através do Departamento de Compras.

**Art. 4º.** O Setor de Compras, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, atuará como Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo-lhe :

I - convocar e cadastrar os Órgãos Participantes que poderão contratar item de Registro de Preços por ela realizado e administrado;

II - consolidar as estimativas de consumo e as demandas identificadas, promovendo a adequação dos projetos e propostas encaminhados pelos Órgãos Participantes, podendo, para dar maior competitividade ao procedimento licitatório, subdividir a quantidade total de cada item em lotes ou agrupar a quantidade total de itens em lotes;

III - realizar pesquisa de mercado para estimar o preço médio de cada item que terá o preço registrado;

IV - definir o prazo máximo de validade de cada Registro de Preços, e acompanhar a sua vigência;

V - publicar, trimestralmente, a relação atualizada dos itens com preços registrados, utilizando dos meios de divulgação previstos no art. 95, da Lei Orgânica do Município, bem como, da página oficial do município na rede mundial de computadores e imprensa oficial do município;

VI - acompanhar e controlar o saldo de cada item registrado, controlando a estimativa de consumo informada por cada Órgão Participante, providenciando, quando necessário, o ressuprimento de cada item registrado;

VII - acompanhar o valor de mercado dos itens registrados, objetivando identificar a necessidade de revisão dos preços;

VIII - acompanhar os prazos previstos para as revisões de preços;

IX - encaminhar ao Setor de Licitações, mediante protocolo, a documentação necessária à instrução processual para a licitação;

X - convocar os fornecedores para assinatura da Ata de Registro de Preços, após a publicação da homologação e a da adjudicação da licitação;

XI - expedir a Ordem de Fornecimento/Execução, e convocar o fornecedor para a retirada do documento;

XII - dirimir as dúvidas existentes nos procedimentos do Registro de Preços.

**Art. 5º.** Aos Órgãos Participantes do Sistema de Registro de Preços, compete:

I - informar ao Órgão Gerenciador a estimativa de consumo para cada item a ser adquirido através do Registro de Preços, cronograma do fornecimento ou prestação, projeto básico, quando for o caso;

II - manifestar perante o Órgão Gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da instauração do processo pelo Departamento encarregado;

III - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, com o objetivo de assegurar, quando da contratação do item integrante do Registro de Preços, o correto cumprimento por parte dos fornecedores signatários da mesma;

IV - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações, contratualmente assumidas, e, quando na hipótese de inadimplência, em coordenação com o Órgão Gerenciador, instruir o processo administrativo para aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 6º.** Para prover as licitações de que trata o presente decreto, fica designada a mesma Comissão Permanente, anualmente nomeada nos termos do art. 51, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, alterada posteriormente.

**Art. 7º.** O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços - SRP, conterá, necessariamente:

I - a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, com nível de precisão adequado para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem contratadas durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

III - as condições de aceitação do preço unitário que será admitido para registro;

IV - os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - os modelos de planilhas e minuta do contrato se for prevista a formalização para a prestação ou aquisição;

VI - as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento de condições estabelecidas na Ata e no contrato, quando houver;

VII - o prazo de validade da proposta.

**Art. 8º.** A Ata de Registro de Preços terá validade não superior a um ano nesse prazo computadas as eventuais prorrogações.

**Parágrafo único.** A prorrogação da vigência, observado o prazo limite fixado no caput, será admitida no caso de seus preços continuarem a ser mais vantajosos para a administração pública ou, existirem demandas para atendimento.

**Art. 9º.** A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, observadas as disposições contidas no art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1.993.

§ 1º. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as necessárias negociações perante os fornecedores com conseqüente alteração da Ata de Registro de Preços.

§ 2º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e,

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º. Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder ao cancelamento do registro do preço, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 10.** A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada a defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação da notificação.

**Art. 11.** Os preços registrados poderão ser suspensos temporariamente ou cancelados pela Administração, quando:

I - se tornarem superiores aos praticados no mercado, e o fornecedor não aceitar reduzi-los;

II - o fornecedor do bem ou prestador do serviço descumprir as condições da ata de registro de preços;

III - o fornecedor recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

IV - por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

**Art. 12.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, assegurando-se ao detentor do preço registrado na Ata, preferência no caso de igualdade de condições.

**Parágrafo único.** O exercício do direito de preferência previsto neste artigo, dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o detentor do registro terá assegurado o direito de fornecer o objeto.

**Art. 13.** A competência para assinar a Ata de Registro de Preços cabe ao secretário municipal de Planejamento, ao titular do Órgão Participante e ao particular.

**Art. 14.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição protocolizada junto o Órgão Gerenciador, devendo o expediente conter informações circunstanciadas sobre o fato.

**Art. 15.** Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo responsável pelo Setor de Licitações, a quem compete, ainda, a edição de normas complementares sobre a matéria.

**Art. 16.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 25 de março de 2013.

**Dr. Fulvio Zuppani**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
**Diretor do Departamento**